



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000599479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094438-23.2019.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, são agravados JOAO BAPTISTA GONCALVES DIAS e ADRIANA GIOIA GONÇALVES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento 2094438-23.2019.8.26.0000

Agravante: Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais

Agravados: João Baptista Gonçalves Dias e Adriana Gioia Gonçalves Dias (em recuperação judicial)

Interessada: Compasso Administração Judicial Ltda - Administradora Judicial

Número de origem: 1000174-18.2019.8.26.0360

Voto 15198-JV

EMENTA

Recuperação judicial - Deferimento do processamento - Produtor rural - Possibilidade de ajuizamento do requerimento, a partir do exercício da faculdade concedida pelo artigo 971 do CC/2002 - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos - Exame concreto dos dados fornecidos - Exclusão da agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mococa, que deferiu o processamento da recuperação judicial de João Baptista Gonçalves Dias e Adriana Gioia Gonçalves Dias (fls. 147/149).

Irresignada, a agravante sustenta que os agravados (produtores rurais) não comprovaram que estão inscritos como empresários rurais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) há mais de dois anos, conforme exige o artigo 48 da

Lei 11.101/2005. Argumenta que o registro do produtor rural possui natureza constitutiva, havendo necessidade de regularização com a antecedência mencionada; porém, os recorridos realizaram sua inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) apenas para obtenção de benefícios, pois o fizeram em 09 de janeiro de 2019, e distribuíram seu pedido doze dias após referida inscrição. Pede que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo até efetiva decisão desta Câmara. Pretende, ao final, que seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para que seja afastado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos agravados (fls. 01/19).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 222/224).

Em contraminuta, os agravados requerem a manutenção da decisão recorrida (fls. 230/232).

A Administradora Judicial apresentou parecer sugerindo que eventual exclusão seria prematura e opina pelo desprovimento do recurso (fls. 241/246).

Não houve oposição ao julgamento virtual.
É o relatório.

A agravante insiste, de início, que o registro público na forma exigida pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005 deveria ter sido realizado com, pelo menos, dois anos de antecedência, para que o produtor rural pudesse requerer a recuperação judicial.

A argumentação formulada pelo recorrente

não pode ser tida como preponderante, cabendo salientar que a matéria foi recentemente discutida por esta Câmara Reservada. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000, foi analisado o texto do artigo 971 do Código Civil de 2002 e formulada conclusão em sentido diverso daquela proposta nas razões do presente recurso.

O produtor rural coloca-se numa situação muito peculiar diante dos procedimentos concursais, em particular da recuperação judicial. É exercida uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente, estabelecendo o artigo 971 do Código Civil de 2002 a possibilidade de equiparação aos empresários, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial com atribuição sobre o local da sede eleita, ultrapassados, também, os impedimentos legais fixados no artigo 968 do mesmo diploma.

A adoção do regime empresarial é uma faculdade para o produtor rural, tal como já ressaltava Sylvio Marcondes (Questões de Direito Mercantil, Saraiva, São Paulo, 1977, p.12), pois sua atividade não é naturalmente empresária, de maneira que o registro apresenta-se, nesta hipótese particular, como requisito essencial à aquisição da qualidade de empresário, de maneira que apenas após a efetivação do ato perante a Junta Comercial, a pessoa física ou jurídica já qualificada como

empresário rural é aquinhoadada com todos os benefícios e assume todos os deveres comuns aos empresários, tais como previstos nas normas especiais e componentes do direito comercial, excluindo a incidência daquelas do direito comum, o direito civil.

A antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal teve a oportunidade de salientar, então, a impossibilidade de um produtor rural requerer a recuperação judicial, sem que tenha promovido a equiparação referida acima, isto é, antes do registro perante Junta Comercial, faltando-lhe legitimidade para tanto (AI 647.811-4/4-00, rel. Des. Pereira Calças, j.15.9.2009; Ap 0003426-27.2009.8.26.0415, rel. Des. Elliot Akei, 26.7.2011).

No caso concreto, a questão posta é mais delicada e diz respeito à exigência, para o empresário rural, do decurso do lapso de dois anos após a realização de seu registro perante Junta Comercial, com o fim de que possa obter enquadramento no artigo 48 da Lei 11.101/2005. Os agravados promoveram o ato de registro e, na atualidade, colocaram-se na posição de empresários, mas, de acordo com o que consta dos autos, quando do ajuizamento do pedido, não haviam sido completados os dois anos desde o perfazimento do ato de registro.

Diante do texto original da Lei 11.101, a antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal estabeleceu uma interpretação restritiva para a matéria e teve que

só o produtor rural com mais de dois anos de registro como empresário poderia formular o pleito de recuperação judicial, dada a essencialidade da equiparação facultada (Ap 994.09.293031-7, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 6.4.2010; AI 994.09.283049-0, rel. Des. Lino Machado, j. 6.10.2010).

O texto do referido artigo 48 da Lei 11.101 foi, no entanto, alterado pela Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, o que teve, sem dúvida, implicações bastante relevantes na apreciação da situação do produtor rural já qualificado como empresário rural.

Ocorreu a inclusão de um novo parágrafo, o segundo, admitindo a comprovação do decurso do discutido prazo de dois anos a partir da apresentação de cópias de Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Este novo texto de lei, fruto de específica manifestação legislativa, não pode ser desprezado e conduz, frente ao teor de suas palavras, seja possível fazer a contagem dos dois anos exigidos no "caput" do mesmo artigo 48 com a conjugação de lapso anterior ao ato de registro, sob pena de ser tido como inútil.

Com a alteração legislativa, ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 prevê que a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada, também, como "regular" e viabiliza que o lapso temporal a esta

atinentes seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo.

O ato de registro realizado perante a Junta Comercial, então, nesta hipótese específica e diante da legislação vigente, exterioriza uma realidade já constituída anteriormente e permite sejam extraídos efeitos da conjuntura fática perante terceiros. O ato registro corresponde a um fator de eficácia; ele não constitui uma nova realidade.

O agravado João Batista Gonçalves Dias, concretamente, apresentou documentos, comprovando o desenvolvimento de atividade rural, ao menos, desde 01 de julho de 2013 (fls. 153/157 dos autos de origem), data em que firmou contrato de parceria agrícola para explorar, como produtor rural, o plantio e a colheita de cana-de açúcar. Foram apresentadas, também, cópias de declaração de imposto de renda de pessoa física do ano calendário de 2017, com o específico apontamento de sua condição de produtor rural (fls. 58/69 dos autos de origem).

A agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias, por outro lado, não apresentou qualquer documento, além do recente registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Em que pese a alegação dos agravados quanto à necessidade do reconhecimento da consolidação substancial em razão de explorarem a atividade rural em regime de comunhão familiar (fls. 01/13 dos autos de origem), a agravada não demonstrou de forma efetiva atuação concreta como produtor rural nos dois anos

anteriores ao ajuizamento da petição inicial.

O r. Juízo “a quo” deferiu, inicialmente, apenas a consolidação processual (fls. 149), pendente a apreciação do pedido de consolidação substancial em razão de outras providências determinadas, mas Adriana Gioia Gonçalves Dias, colocada na posição de dependente, não pode se valer de sua posição de cônjuge para obter, de maneira artificial, uma “blindagem” patrimonial, deturpando os escopos básicos da recuperação judicial definidos pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Nada impede, então, diante da comprovação feita e apreciada a legislação vigente, possa João Batista Gonçalves Dias, na qualidade de produtor rural, ter seu requerimento de recuperação judicial processado, feita exceção a Adriana Gioia Gonçalves Dias, conforme o constatado acima.

Tudo somado, pequeno reparo merece a decisão recorrida, não subsistindo óbice subjetivo ao processamento da recuperação judicial enfocada, ressalvada a exclusão explicitada.

Dá-se, por isso, parcial provimento ao recurso, nos termos acima.

Fortes Barbosa
Relator